

ta por cento serem realizados a interpelação da sociedade durante o período máximo de cinco anos, a contar de hoje, e é dividido em cinco mil acções de valor nominal de mil escudos cada uma.

2 — As acções, representadas em títulos de 1, 5, 10, 20, 50, 100, 500 ou 1000 acções, serão nominativas nu ao portador e reciprocamente convertíveis a requerimento e à custa dos accionistas.

3 — Os títulos representativos das acções deverão conter as menções exigidas por lei e serão assinadas por um ou mais administradores, podendo as assinaturas ser de chancela por ele ou eles autorizada.

### CAPÍTULO III

#### Assembleia geral

##### ARTIGO 5.º

A mesa da assembleia coral será constituída por um presidente e por um secretário.

##### ARTIGO 6.º

Tem direito a voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser possuidor de, pelo menos, cem acções;
- o) Ter esse número de acções, pelo menos desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral, depositadas ou registadas na sede da sociedade ou depositadas em instituição de crédito, devendo, neste último caso, fazer prova de tal depósito mediante declaração emitido pela respectiva instituição de crédito que dê entrada na sede da sociedade até oito dias antes da data da reunião da assembleia.

### CAPÍTULO IV

#### Administração e fiscalização

##### ARTIGO 7.º

A gestão das actividades da sociedade compete a um conselho de administração composto por um, três ou cinco membros.

##### ARTIGO 8.º

1 — Para além dos poderes de gestão que por lei lhe são conferidos compete ao conselho de administração:

- a) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens imóveis ou moveis, incluindo acções, quinhões, quotas e obrigações, bem como deliberar, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º deste contrato, que a sociedade se associe com outras pessoas;
- b) Dar e tomar de arrendamento ou de aluguer;
- c) Trespassar e tomar de trespasse estabelecimentos da ou para a sociedade;
- d) Contrair empréstimos, obter financiamentos e realizar quaisquer operações de crédito;
- e) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos;
- f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, bem como comprometer-se em arbitragens;
- g) Praticar todos os demais actos e operações relativas ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade.

2 — O conselho de administração poderá delegar poderes num ou mais administradores, nos termos da lei, devendo os poderes a delegar ser definidos na acta da reunião do conselho de administração em que for deliberada a delegação, podendo esta ser alterada ou revogada a todo o tempo.

##### ARTIGO 9.º

1 — A sociedade obriga-se nos termos da lei e, em particular, ainda fica vinculada:

- a) Pela assinatura isolada do administrador único;
- b) Pela assinatura isolada do presidente do conselho de administração, ou de um administrador-delegado, dentro dos limites dos poderes a este conferidos;
- c) Pelas assinaturas de dois administradores, ou as de um administrador e um procurador, ou as de dois procuradores, nos termos, quanto a estes, do respectivo mandato;
- d) Pela assinatura de um só administrador, Quando o conselho de administração, por unanimidade e para cada caso, o designe em acta ou lhe confira procuração suficiente;
- e) Pela assinatura de um só procurador, mas apenas dentro dos limites e de conformidade com o mandato que lhe for conferido para fim especial.

2 — Os actos de mero expediente serão válidos com a assinatura de um só administrador, ou com a de um só procurador com poderes bastantes.

##### ARTIGO 10.º

1 — O conselho de administração reúne-se sempre que for convocado pelo presidente, ou por dois dos seus membros, não sendo obrigatório que rotina, pelo menos uma vez por mês.

2 — Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante simples carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

##### ARTIGO 11.º

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único.

### CAPÍTULO V

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 12.º

1 — O mandato dos membros dos órgãos sociais durará por quatro anos.

##### ARTIGO 13.º

São desde já eleitos, com dispensa de caução para os administradores, e para o quadriénio de 1997/2000, os seguintes membros dos órgãos sociais:

Mesa de assembleia geral: presidente — António Jorge Sucena Brandão; secretário — Lino da Silve Soares.

Conselho de administração: Administrador único — António Agostinho Rodrigues Esteves.

#### Disposição transitória

##### ARTIGO 14.º

A sociedade assume responsabilidade por todas as despesas inerentes à sua constituição, designadamente as desta escritura e respectivo registo, ficando desde já o administrador, nos termos do artigo 277, n.º 4, b), do Código das Sociedades Comerciais, autorizado, a movimentar o capital depositado, a fim de fazer face às despesas de instalação, bem como à aquisição de bens e equipamentos.

##### ARTIGO 15.º

O Administrador único fica desde já autorizado nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do Código das Sociedades Comerciais a celebrar contratos de compra e venda de bens móveis e imóveis, em nome da sociedade, outorgando as respectivas escrituras e registos, bem com praticar actos necessários ao exercício do objecto social.

Está conforme o original.

8 de Fevereiro de 2001. — A Segunda-Ajudante, *Fernanda Maria Tavares*.  
3000219349

#### LISBOA — 3.ª SECÇÃO

#### SIXTOVAL, S. L. (Sucursal)

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 3.ª Secção. Matrícula n.º 10 928/001123; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 01/001123.

Certifico que, com relação à representação permanente de sociedade estrangeira (sucursal) cujos estatutos e o extracto da inscrição têm o seguinte teor:

### TÍTULO I

#### Denominação social, objecto, sede e duração

##### ARTIGO 1.º

#### Denominação

A Sociedade tem carácter comercial e actuará sob a denominação social de SIXTOVAL, S. L.

## ARTIGO 2.º

**Objecto**

A Sociedade tem por objecto: aquisição de imóveis, locais comerciais, apartamentos, lugares de estacionamento, terrenos, urbanizações, loteamento das mesmas, promoção, venda e exploração de locais, com excepção de contratos de locação financeira ou *leasing*, actividades de comércio por grosso e a retalho de todo tipo de produtos relacionados com alimentação, actividades de exploração relacionadas com a hotelaria, entre elas serviços de restaurantes, cafetarias e bares de qualquer tipo de categoria, hospedarias e alojamentos, representação de produtos e marcas relacionadas com a alimentação, hotelaria e turismo e a sua comercialização e distribuição, as actividades acima identificadas, poderão ser realizadas total ou parcialmente, de forma directa ou indirecta, mediante a titularidade de acções ou de participações em sociedades com objecto idêntico ou análogo.

## ARTIGO 3.º

**Duração, início de actividades**

A duração da Sociedade é indeterminada, iniciando as suas operações no dia da outorga da escritura de constituição.

Se a Lei exigir para o início da alguma das actividades que constituem o objecto social, a obtenção de licença administrativa, a inscrição em registo público ou qualquer outro requisito, a Sociedade não poderá iniciar dita actividade especifica até que seja cumprido o requisito exigido conforme a Lei. Caso alguma actividade exija que esta seja efectuada através de profissionais com titulação suficiente para o efeito, esta será realizada através dos mesmos.

## ARTIGO 4.º

**Sede social**

A Sociedade tem a sua sede em Madrid, calle La Marroquina, n.º 108, local.

Corresponderá ao órgão de administração a faculdade de criar, suprimir ou deslocar, quantas agências, delegações ou sucursais consider convenientes.

## TÍTULO II

**Capital social, regime das participações sociais**

## ARTIGO 5.º

**Capital social**

O capital social é de sessenta mil euros, está representado por 600 participações sociais indivisíveis e acumuláveis, com valor nominal de 100 euros cada uma, numeradas do 1 ao 60, ambos inclusive.

O capital referido está totalmente desembolsado.

## ARTIGO 6.º

**Livro registo de sócios**

A sociedade terá um livro registo de sócios no qual se farão constar a titularidade inicial e as sucessivas transmissões das participações sociais, bem como a constituição de direitos reais e outros ónus sobre as mesmas. Em cada averbamento será indicada a identidade, domicílio do titular da participação ou do direito ou ónus constituído. Qualquer sócio poderá examinar o livro registo de sócios.

O sócio e os titulares de direitos reais ou ónus sobre as participações, têm direito a obter certidão das participações, direitos ou ónus registados a seu favor.

## ARTIGO 7.º

**Transmissão de participações sociais**

A transmissão de participações sociais bem como a constituição de direito real de penhor sob as mesmas, deverá constar em documento público. A constituição de outros direitos reais diferentes do penhor, deverá constar em escritura pública.

Até a inscrição da sociedade, ou no seu caso, da deliberação de aumento de capital, no Registo Comercial, não poderão transmitir-se as participações sociais.

Será livre a transmissão *intervivos* de participações entre sócios ou a favor do cônjuge, ascendente ou descendente do sócio ou a favor de sociedades pertencentes ao mesmo grupo.

Nos restantes casos, quando algum sócio pretenda transmitir *intervivos* as participações sociais da sua propriedade parcialmente ou na

sua totalidade, deverá comunicá-lo por escrito e de forma fidedigna ao órgão de administração da sociedade, fazendo constar o número e características das participações que pretende transmitir, a identidade do adquirente e o resto das condições da transmissão. Esta transmissão precisará o consentimento da sociedade mediante deliberação da assembleia geral. A sociedade só poderá denegar o consentimento, se comunica ao transmissor, por via notarial a identidade de um ou vários sócios ou terceiros que adquiram a totalidade das participações sociais. Não será necessária a notificação se o transmissor esteve presente na referida Assembleia. Os sócios presentes na Assembleia terão preferência para a aquisição. Se são vários os sócios presentes interessados na aquisição, as participações serão distribuídas entre eles a *prorrata* da sua participação no capital social.

No caso de compra e venda, o preço das participações será comunicado à sociedade pelo transmissor.

No resto dos casos de transmissão onerosa ou gratuita, o preço de aquisição, a falta de acordo entre as partes, será o valor real das participações sociais no dia em que se tenha comunicado à sociedade a intenção de transmitir. Este valor real será determinado pelo revisor de contas da sociedade, e se esta não tivesse a obrigação da verificação das contas anuais, será o valor determinado pelo Revisor designado pelo Registo Comercial da sede social, a pedido de qualquer dos interessados.

E no caso de aportação à sociedade anónima ou comanditária por acções, será o resultante do relatório do especialista independente nomeado pelo Registo Comercial.

O documento público de transmissão deverá outorgar-se no prazo de um mês contado desde a comunicação pela sociedade da identidade do adquirente ou adquirentes.

O sócio poderá transmitir as participações sociais nas condições comunicadas à sociedade, passados três meses desde a comunicação da intenção de transmitir, sem que a sociedade tenha comunicado a identidade do adquirente ou adquirentes.

Na terá efeito face à Sociedade a transmissão de participações que não cumpra as normas estabelecidas anteriormente ou ao estabelecido na lei.

## ARTIGO 8.º

**Transmissão forçosa e *mortis causa***

No caso de transmissão for aplicar-se-á o estabelecido na lei de sociedades limitadas. A aquisição de alguma participação por sucessão hereditária outorga ao adquirente a condição de sócio.

## ARTIGO 9.º

**Compropriedade, usufruto**

No caso de compropriedade ou outros casos de contitularidade sobre uma ou várias participações sociais, os comproprietários ou contitulares deverão nomear uma pessoa que exerça os direitos de sócio inerentes à participação e responderão solidariamente frente a sociedade das obrigações derivadas da condição de sócio.

No caso de usufruto, a qualidade de sócio reside no proprietário, e corresponde ao usufrutuário o exercício dos direitos de sócio e os dividendos acordados durante o usufruto.

## TÍTULO III

**Órgão sociais**

## ARTIGO 10.º

**Órgãos sociais**

São órgãos sociais:

a) A assembleia geral de sócios.

b) O órgão de Administração, que poderá estar composto por um administrador único.

Os administradores mancomunados, com um mínimo de dois e um máximo de cinco, que exigirá que actuem conjuntamente dois dos nomeados.

Os administradores solidários, com um mínimo de dois e um máximo de cinco.

Um conselho de administração, com um mínimo de três membros e um máximo de doze.

A assembleia geral de sócios tem a faculdade de optar alternativamente por qualquer das formas de organizar a administração anteriormente referidas. A deliberação de modificação da forma de organizar a administração da sociedade será consignada em escritura pública e inscrita no Registo Comercial.

**a) Assembleia geral de sócios****ARTIGO 11.º****Faculdades**

A assembleia geral de sócios é o órgão soberano da Sociedade, obrigando as suas deliberações a todos os sócios, presentes e futuros, disidentes e abstidos.

É faculdade da assembleia geral deliberar e decidir sobre os assuntos seguintes:

- a) A censura da gestão social, a aprovação das contas anuais e a aplicação dos resultados;
- b) A nomeação e destituição dos administradores, liquidatários e no seu caso dos revisores de contas, bem como o exercício da acção social de responsabilidade contra qualquer deles;
- c) A autorização aos administradores para o exercício, por conta própria ou alheia, do mesmo, análogo ou complementar género de actividade que constitua o objecto social;
- d) A modificação dos estatutos sociais;
- e) O aumento e redução do capital social;
- f) A transformação, fusão ou cisão da sociedade;
- g) A dissolução da sociedade;
- h) Quaisquer outros assuntos que a lei determine.

**ARTIGO 12.º****Convocatória**

A Assembleia será convocada pelos administradores e no seu caso pelos liquidatários.

Os administradores convocarão a assembleia geral para a sua celebração dentro dos seis primeiros meses de cada exercício, para censurar a gestão social, aprovar, no seu caso, as contas do exercício anterior e deliberar sobre a aplicação dos resultados; e com carácter extraordinário, sempre que o considerar conveniente para os interesses sociais ou quando seja solicitado por um número de sócios que representem pelo menos o cinco por cem do capital social, expressando no pedido os assuntos a tratar na Assembleia. Neste caso, a Assembleia deverá ser convocada para a sua celebração dentro do mês seguinte à data do requerimento notarial aos administradores para a sua convocação.

As convocatórias das assembleias gerais serão efectuadas por carta enviada notarialmente e dirigida ao domicílio de cada um dos sócios designado para o efeito ou que conste no livro registo de sócios, expressando o nome da Sociedade, o nome da pessoa ou pessoas que efectuem a comunicação, a data e hora da reunião e a ordem de trabalhos, na qual serão determinados os assuntos a tratar. Entre a convocatória e a data prevista para a celebração da Assembleia, deverá existir um prazo de pelo menos quinze dias, que será contabilizado a partir da data do envio do anúncio da convocatória ao último dos sócios.

**ARTIGO 13.º****Maioria**

As deliberações sociais serão adoptadas por maioria dos votos validamente emitidos, sempre que representem pelo menos um terço dos votos correspondentes às participações sociais em que o capital social está dividido.

Exceptua-se do anterior:

- a) O aumento ou a redução do capital e qualquer outra modificação dos Estatutos sociais que não exija maioria qualificada, precisarão do voto favorável de mais da metade dos votos correspondentes às participações sociais em que o capital social está dividido.
- b) A transformação, fusão ou cisão da sociedade, a supressão do direito de preferência nos aumentos de capital, a exclusão dos sócios e a autorização a administradores para dedicar-se ao mesmo, análogo ou complementar classe de actividade à do objecto social, precisarão o voto favorável de pelo menos, dois terços dos votos correspondentes às participações sociais em que o capital social está dividido.

**ARTIGO 14.º****Presidente e secretário. Acta**

O presidente e o secretário da assembleia serão também do conselho de administração e no seu defeito, os sócios nomeados no início da reunião.

Todas as deliberações sociais deverão constar em acta, que deverá ser aprovada no fim da reunião ou no prazo de quinze dias, pelo presidente da assembleia e dos sócios participantes, um em representação da maioria e outro da minoria. Os administradores poderão requerer a presença de notário para que lavre acta da Assembleia e estão obrigados se foi requerido, com cinco dias de antecedência à data da

celebração, por sócios que representem pelo menos 5 % do capital social.

O presidente dirigirá as deliberações da assembleia, concedendo o turno das intervenções e determinando a duração das mesmas.

**ARTIGO 15.º****Assembleia geral**

Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, a assembleia ficará validamente constituída para tratar qualquer assunto, sem necessidade de convocatória, se encontrarem-se reunidos ou representados a totalidade do capital social, e decidem por unanimidade a sua celebração e a ordem de trabalhos da mesma.

**ARTIGO 16.º****Assistência e representação**

Todos os sócios têm direito a assistir à assembleia geral e poderão fazer-se representar na Assembleia por qualquer outra pessoa.

A representação deverá conferir-se por escrito e se não constar em documento público, deverá ser especial para cada assembleia.

**b) Órgão de administração****ARTIGO 17.º****Órgão de administração**

A determinação das pessoas que deverão ocupar o cargo de administradores será feita na assembleia de sócios. Também poderão ser separados do cargo em qualquer momento por deliberação da assembleia.

Para ser administrador, não é precisa a condição de sócio.

Não poderão ser administradores as pessoas que incorram nas proibições assinaladas no artigo 58.º da Lei de Sociedades Limitadas, nem as pessoas incompatíveis segundo a legislação aplicável.

Os administradores não poderão dedicar-se por conta própria ou de outrem ao mesmo, análogo ou complementar género de actividade que constitui o objecto social.

**ARTIGO 18.º****Prazo, retribuição**

Os administradores serão nomeados por tempo indeterminado.

O cargo é gratuito.

**ARTIGO 19.º****Faculdades**

Corresponde ao órgão de Administração a representação judicial e extrajudicial e o uso da firma social em todos os assuntos que estejam incluídos no seu objecto social, com as mais amplas faculdades para realizar toda a classe de actos e contratos de administração ordinária ou extraordinária ou de disposição, que estejam compreendidos no objecto social.

Poderá o órgão de Administração substituir todas ou parte das faculdades que lhe correspondem, com excepção das indelegáveis por lei, outorgando as oportunas procurações, que serão revogadas quando o considerar oportuno.

**ARTIGO 20.º****Conselho de administração**

O conselho de administração se reunirá nos dias que acordar e sempre o que decida o seu presidente ou seja solicitado por um dos seus componentes, em cujo caso será convocado pelo presidente para reunir-se dentro dos quinze dias seguintes ao seu pedido. A convocatória será sempre por escrito por carta com aviso de recepção ou telegrama, dirigido pessoalmente a cada administrador com uma antecedência mínima de cinco dias à data da reunião.

O conselho de administração ficará validamente constituído quando estejam presentes ou representados na reunião a maioria dos seus membros. A representação para participar no conselho deverá ser outorgada a favor de outro administrador.

Com excepção das deliberações que exijam maioria reforçada, estas serão adoptadas por maioria absoluta dos Administradores presentes.

Cargos do conselho — se a Assembleia não os tivesse nomeado, o conselho nomeará um presidente, e o considerar oportuno, um ou vários Vice-presidente, bem como a pessoa que deverá desempenhar o cargo de secretário e se for preciso, de vice-secretário que poderão não ser administradores.

As discussões e deliberações do conselho constarão em livro de actas e serão assinadas pelo presidente e secretário ou pelo vice-presidente

ou vice-secretário no seu caso. as certificações das actas serão emitidas pelo secretário do conselho de administração ou no seu caso, pelo vice-secretário com aprovação do presidente ou no seu caso, do vice-presidente.

O presidente dirigirá as deliberações da Assembleia e decidirá o turno de intervenções.

Delegação de faculdades — O conselho de administração com os requisitos estabelecidos na lei, poderá designar entre si uma Comissão executiva ou um ou mais administradores delegados, solidários ou Mancomunados se forem vários, e com as faculdades que especificamente lhes sejam delegadas para as utilizar na forma que lhes for indicada.

Poderá também outorgar poderes em favor de qualquer pessoa com as faculdades que sejam indicadas assim como revogá-los.

Ficarão isentas da referida delegação e procuração, as faculdades que não possam ser delegadas pela lei.

## TÍTULO IV

### Alteração de estatutos, aumento e diminuição de capital

#### ARTIGO 21.º

##### Alteração de estatutos

A alteração dos estatutos sociais deve deliberar-se em assembleia de sócios e deverá constar em escritura pública.

#### ARTIGO 22.º

##### Aumento de capital social

O aumento de capital poderá realizar-se pela criação de novas participações sociais ou o aumento do valor nominal das já existentes e, poderá ser através de novas aportações em dinheiro ou não ao património social, assim como na transformação de reservas ou benefícios que já estejam no referido património.

Nos aumentos do capital com a criação de novas participações, cada sócio terá o direito de assumir um número de participações proporcional ao valor nominal das que já possuem, excepto se o aumento é devido à absorção por outra sociedade ou da cisão do seu património, esse direito poderá exercer-se no prazo assinalado ao adoptar o acordo e que não poderá ser inferior a um mês desde o envio da comunicação escrita que os administradores terão de fazer aos sócios, ou desde a publicação do anúncio da oferta no Boletim Oficial do Registo Comercial.

#### ARTIGO 23.º

##### Diminuição de capital social

A assembleia poderá deliberar a diminuição do capital social com o fim de restituir aportações aos sócios ou restabelecer o equilíbrio da contabilidade da sociedade por consequência de perdas.

## TÍTULO V

### Contas anuais, distribuição de benefícios

#### ARTIGO 24.º

##### Exercício económico

O exercício económico social coincidirá com o ano natural, começando o primeiro de Janeiro e fechando em 31 de Dezembro do mesmo ano.

#### ARTIGO 25.º

##### Contas sociais

A administração da sociedade está obrigada a apresentar, no prazo de três meses a partir do encerramento do exercício social, as contas anuais, o relatório de gestão e a proposta de aplicação de resultados, assim como, no seu caso, as contas o relatório de gestão consolidados.

A partir da convocatória da Assembleia, qualquer sócio poderá obter da sociedade, de forma imediata e gratuita, os documentos que serão submetidos à aprovação da mesma, assim como o relatório de gestão e a proposta de aplicação de resultados, assim como, no seu caso, o relatório dos auditores de contas. Na convocatória se mencionará esse direito.

Nesse mesmo prazo, o sócio ou os sócios que representem pelo menos 5 % do capital, poderão examinar na sede social, *per se* ou com um perito contabilista, os documentos que sirvam de suporte e antecedentes das contas anuais.

As contas anuais e o relatório de gestão terão que estar assinadas pelos administradores.

#### ARTIGO 26.º

##### Benefícios

Dos benefícios que tiver a demonstração de resultados, será retirada a quantia necessária para pagar o imposto de sociedades ou qualquer outro que onere directamente à mesma, bem como número de ordem os montantes que, se for necessário, sejam destinados a constituir reservas legais, dando ao resto se o houver, o destino que a Assembleia de sócios deliberar, tais como constituição de reservas voluntárias capitalizadas, fundos de previsão para investimentos, remanescente ou benefícios a distribuir.

Os benefícios a distribuir serão atribuídos aos sócios proporcionalmente a suas respectivas participações sociais.

## TÍTULO VI

### Dissolução e liquidação

#### ARTIGO 27.º

##### Dissolução

A sociedade será dissolvida:

a) Por deliberação da Assembleia adoptada com o voto favorável de mais de metade dos votos correspondentes às participações sociais em que esteja dividido o capital social;

b) Pela conclusão da empresa que constitui o seu objecto a impossibilidade manifesta de realizar o fim social, ou pela paralisação dos órgãos sociais de maneira que resulte impossível o seu cumprimento;

c) Pela falta de exercício da actividade ou actividades que constituem o objecto social durante um período de três anos consecutivos;

d) Como consequência de perdas que reduzam o seu património contabilista a menos de metade do capital social, excepto se este é aumentado ou reduzido em forma suficiente;

e) Pela redução do capital social por baixo do mínimo legal.

Nos casos antes indicados e assinalados com as letras b) à e), a dissolução requererá o acordo da Assembleia adoptado pela maioria dos votos validamente emitidos, sempre que representem pelo menos um terço dos votos correspondentes às participações sociais em que se dividida o capital social.

#### ARTIGO 28.º

##### Liquidação

A dissolução da sociedade abre o período de liquidação.

Durante este período deverá acrescentar a sua denominação a expressão em liquidação.

Com a abertura do período de liquidação deixarão o seu cargo os administradores.

Se a assembleia que delibera-se a liquidação não designa-se liquidatários, estes serão os que forem administradores na altura da dissolução.

O poder de representação da sociedade corresponderá a cada liquidatário individualmente. A representação abrange todas aquelas operações que forem necessárias para a liquidação da sociedade.

A separação dos liquidatários não designados judicialmente, poderá ser deliberada pela assembleia geral de sócios mesmo que não constar na Ordem de Trabalhos.

No prazo de três meses desde a abertura da liquidação, os liquidatários apresentarão um inventário e um balanço da sociedade referido ao dia em que tivesse sido dissolvida.

Finalizadas as operações de liquidação, os liquidatários apresentarão para aprovação da assembleia geral um balanço final, um relatório completo sobre as tais operações e um projecto de divisão entre os sócios do activo resultante.

A quota de liquidação correspondente a cada sócio será proporcional a sua participação no capital social.

Depois de esgotado o prazo para impugnar o acordo de aprovação do balanço final de liquidação, efectuado o pagamento aos credores, ou a consignação dos seus créditos, e depois de ter entregue aos sócios a quota resultante da liquidação ou apurado o montante, os liquidatários outorgarão a escritura pública de extinção da sociedade que será inscrita na Conservatória do Registo Comercial.

## TÍTULO VII

### Sociedade unipessoal

#### ARTIGO 29.º

No caso de um único sócio passar a ser titular da totalidade das participações sociais, constará dita circunstância em escritura pública que será inscrita na Conservatória do Registo Comercial com indicação da identidade do sócio único.

Enquanto existir a situação de sociedade unipessoal, a sociedade fará constar essa situação em todos os documentos, correspondência, notas de encomenda e facturas, assim como em todos os anúncios que tiver que publicar por disposição legal ou estatutária.

O sócio único exercerá as competências da assembleia geral e as suas decisões serão lavradas em Acta, estas poderão ser formalizadas e realizadas pelo próprio sócio ou pelos administradores.

Depois de três meses da sociedade ter adquirido o carácter unipessoal sem esta circunstância ter sido inscrita na Conservatória do Registo Comercial, o sócio único será responsável, pessoal, ilimitada e solidariamente das dívidas sociais contraídas durante o período de unipessoalidade. O sócio único não será responsável das dívidas contraídas posteriormente.

## TÍTULO VIII

### Incompatibilidades

#### ARTIGO 30.º

##### Incompatibilidades

Não poderão obter cargos nesta sociedade as pessoas que incorram nas incompatibilidades estabelecidas na Lei de Incompatibilidades de Altos Cargos da Administração 12/1995, de 11 de Maio, da Comunidade Autónoma de Madrid 14/1995, de 21 de Abril e outras disposições legais pertinentes.

01 — Apresentação n.º 01/001123.

Representação permanente de sociedade estrangeira (sucursal)

Sede: Calle La Marroquina, 108, Madrid, Espanha.

Objecto: Aquisição de imóveis, locais comerciais, apartamentos, lugares de estacionamento, terrenos, urbanizações, loteamento das mesmas, promoção, venda e exploração de locados, com excepção de contratos de locação financeira ou *leasing*, actividades de comércio por grosso e a retalho de todo o tipo de produtos relacionados com a alimentação, actividades de exploração relacionadas com a hotelaria, entre elas serviços de restaurantes, cafetarias e bares de qualquer tipo de categoria hoteleiras e alojamentos, representação de produtos e marcas relacionadas com a alimentação, hotelaria e turismo e a sua comercialização e distribuição.

Capital: 60 000 euros.

Sede da representação: Rua de Óscar Monteiro Torres, 18, rés-do-chão, freguesia de São João de Deus, Lisboa.

Capital afecto: 5000 euros

Representante designado: Enrique José Monteiro Chaves, casado, Rua das Amoreiras, 70, 122, Lisboa.

Está conforme o original.

25 de Janeiro de 2001. — O Segundo-Ajudante, *Carlos Alberto de Almeida Homem*. 3000219315

LISBOA — 4.ª SECÇÃO

### CRONPER — INFORMAÇÃO E COMÉRCIO ELECTRÓNICO, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção. Matrícula n.º 9682/001212; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 36/001212.

Certifico que, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo contrato cujo extracto é o seguinte e foi constituída por Francisco Carlos Barambão, natural da freguesia e concelho de Sousel, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Florbela de Matos Guerreiro Barambão, residente na Rua do 1.º de Maio, lotes 101/102, Bairro Filipa de Lencastre, Pinhal Novo, concelho de Palmela, titular do Bilhete de Identidade n.º 181883 de 19 de Setembro de 1995, emitido pelo Serviços de Identificação Civil de Lisboa, contribuinte fiscal n.º 137215142, Maria Alexandra Guerreiro Barambão e Vieira, natural da freguesia de Pinhal Novo, concelho de Palmela, casada sob o regime de comunhão de adquiridos com Pedro Miguel Martins da Costa Santos Vieira, residente na Rua de Correia Teles, 99, 3.º, direito, em Lisboa, titular do Bilhete de Identidade n.º 9554854 emitido em 29 de Agosto de 1997 pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa, contribuinte fiscal n.º 200346407, João Pedro Teixeira de Lucena, de Lisboa, da freguesia da Lapa, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Nathalie Victoire Cymbron de Canto e Castro de Lucena, residente na Rua de João Infante, lote 8, 3.º B. Alto das Flores, em Cascais, titular do Bilhete de Identidade n.º 7005924, emitido em 25 de Maio de 1998 pelos Serviços de Identifi-

cação Civil de Lisboa, contribuinte fiscal n.º 183206770, Nathalie Victoire Cymbron de Canto e Castro de Lucena, natural de Angola, casada sob o dito regime de comunhão de adquiridos com o anterior outorgante, e com ele residente, titular do Bilhete de Identidade n.º 8187406 emitido em 19 de Julho de 1996 pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa, contribuinte fiscal n.º 190579510, Florbela de Matos Guerreiro Barambão, natural da freguesia de São Martinho das Amoreiras, concelho de Odemira, casada, residente na dita Rua do 1.º de Maio, lotes 101/102, Bairro Filipa de Lencastre, Pinhal Novo, concelho de Palmela, titular do Bilhete de Identidade n.º 1162401 de 19 de Setembro de 1995, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa, a qual conjuntamente com os primeiro e segunda outorgantes, Francisco Carlos Barambão e Maria Alexandra Guerreiro Barambão e Vieira, outorgam em representação, na qualidade de únicos sócios e gerentes da sociedade comercial por quotas com a firma Cronotécnica — Electrónica, L.ª, número de identificação de pessoa colectiva 500339023, com sede na Rua de São Francisco Xavier, 30, Pinhal Novo, concelho de Palmela, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Palmela sob o número oitocentos e vinte e um, com o capital social integralmente realizado e definitivamente registado de doze milhões de escudos.

A qualidade e suficiência de poderes para este acto verifiquei pela fotocópia da certidão da indicada Conservatória que se encontra arquivada documentando a escritura exarada hoje, neste livro, a folhas quarenta e quatro. Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos Bilhetes de Identidade.

#### Estatutos

### CAPÍTULO I

#### Denominação, sede, objecto e duração

##### ARTIGO 1.º

A sociedade é constituída sob forma de sociedade anónima, com a denominação de CRONPER — Informação e Comércio Electrónico, S. A., e durará por tempo indeterminado.

##### ARTIGO 2.º

1 — A Sociedade tem a sua sede na Rua Buenos Aires, 39, freguesia da Lapa, concelho de Lisboa, mas esta poderá ser deslocada para qualquer outro local, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, precedendo nesse sentido simples deliberação do conselho de administração.

2 — Pode igualmente o conselho de administração deliberar criar ou extinguir quaisquer formas locais de representação, no País ou no estrangeiro, designadamente sucursais, agências ou delegações.

##### ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto o desenvolvimento e gestão de comércio, informação e serviços na internet.

##### ARTIGO 4.º

Pode a Sociedade adquirir e alienar livremente participações no capital de outras sociedades, ainda que reguladas por leis especiais, integrar consórcios, agrupamentos complementares de empresas e associações em participação, mesmo que o objecto de umas e outras não apresente nenhuma relação, directa ou indirecta, com o seu próprio objecto social principal.

### CAPÍTULO II

#### Capital social, acções e obrigações

##### ARTIGO 5.º

O capital social integralmente subscrito é de cinquenta mil euros, correspondente a dez milhões, vinte e quatro mil e cem escudos, e está dividido e representado em dez mil acções no valor nominal de cinco euros cada uma, encontrando-se realizado em dinheiro vinte e cinco mil euros, devendo a parcela restante ser realizada também em dinheiro até Setembro de 2005, por simples chamada do conselho de administração.

##### ARTIGO 6.º

1 — As acções são nominativas ou ao portador, livre e reciprocamente convertíveis, ficando as despesas da conversão a cargo do interessado.